



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891407 - RS (2020/0214426-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : J C A
ADVOGADOS : FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262
CAROLINE TRENTIN BERNIERI - RS112267
AGRAVADO : L F M
ADVOGADO : BENÍCIO BRITO DE ALMEIDA - RJ146291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL PELO EX-CÔNJUGE. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. IDENTIFICADA A FRAÇÃO IDEAL DE CADA CONJUGE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891407 - RS (2020/0214426-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : J C A
ADVOGADOS : FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262
CAROLINE TRENTIN BERNIERI - RS112267
AGRAVADO : L F M
ADVOGADO : BENÍCIO BRITO DE ALMEIDA - RJ146291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL PELO EX-CÔNJUGE. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. IDENTIFICADA A FRAÇÃO IDEAL DE CADA CONJUGE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J C A contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 380):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC E AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL PELO EX-CÔNJUGE. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. IDENTIFICADA A FRAÇÃO IDEAL DE CADA CONJUGE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante repisa as razões do apelo nobre e sustenta, em síntese, que *"inexiste pacífico e dominante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, o que importa no afastamento da aplicação da Súmula 568. Assim, tal qual for o argumento que ora se apresenta acatar este Nobre Julgador, seja reconhecida a impossibilidade de julgamento monocrático do Recurso Especial e seja ele submetido ao julgamento da Turma"* (e-STJ fl. 396).

Assevera, ainda, que *"enquanto não for realizada a divisão de bens, o patrimônio partilhável pertence a ambos os ex-cônjuges, em mancomunhão. Portanto, o uso exclusivo pelo Agravante não gera o direito à contraprestação pecuniária pretendido pela Agravada"* (e-STJ, fl. 398).

Impugnação às fls. 405/418.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, ressalta-se que *"esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 932 do CPC/2015 combinado com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado*

afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AgInt no AREsp 1852010/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 07/10/2021).

Extraí-se dos autos que a Corte de origem entendeu pelo *"descabimento da fixação de aluguéis pelo uso do imóvel comum enquanto não realizada a partilha de bens, uma vez que o patrimônio até lá pertence a ambos os cônjuges"* - fl. 239.

No entanto, assim decidindo, o acórdão destoa da orientação desta Corte Superior no sentido de que é possível o arbitramento de alugueis, que serão devidos por um ex-cônjuge ao outro, mesmo antes partilha, se houver a possibilidade de identificar, desde logo e por qualquer outro meio, qual a fração ideal do referido bem a que fazem jus cada um dos cônjuges, pois, nessas hipóteses, há a cessação do estado de mancomunhão e o ingresso do bem em estado de condomínio.

A Segunda Seção, nesta mesma toada, já reconheceu que, definida a propriedade do bem, cumpre àquele que o usa exclusivamente remunerar o outro:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DOS EX-CÔNJUGES AINDA NÃO PARTILHADO FORMALMENTE. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco.

2. Na hipótese dos autos, tornado certo pela sentença o quinhão que cabe a cada um dos ex-cônjuges, aquele que utiliza exclusivamente o bem comum deve indenizar o outro, proporcionalmente.

3. Registre-se que a indenização pelo uso exclusivo do bem por parte do alimentante pode influir no valor da prestação de alimentos, pois afeta a renda do obrigado, devendo as obrigações serem reciprocamente consideradas pelas instâncias ordinárias, sempre a par das peculiaridades do caso concreto.

4. O termo inicial para o ressarcimento deve ser a data da ciência do pedido da parte contrária, que, no caso, deu-se com a intimação.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1250362/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 20/02/2017)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA. ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS CONTRA EX-CÔNJUGE QUE PERMANECE NA POSSE EXCLUSIVA DO IMÓVEL ANTES DA PARTILHA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL, MAS SIM DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO DO BEM ADQUIRIDO PELO CASAL. INOVAÇÃO RECURSAL OCORRIDA NA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1- É admissível a fixação de alugueis devidos contra o cônjuge que, após a separação de fato ou divórcio, permanece na posse exclusiva de bem comum de propriedade do casal, inclusive antes mesmo da partilha do bem, desde que não haja dúvida acerca da quota-parte de cada cônjuge e de que haja oposição à posse exclusiva, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2- Hipótese em que, ausente pedido de arbitramento de aluguel ou de reversão de valores de financiamento pagos à parte que não possui a posse do bem, ocorre inovação, apenas no âmbito do recurso de apelação, de modo a desnaturar o pedido formulado e a ele agregar elementos não contidos na petição inicial, expediente sabidamente vedado pelo ordenamento jurídico.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4- Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1847015/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.891.407 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0214426-0

Número de Origem:

00118301520168210010 00127546620208217000 00636606020208217000 01011600076068
02776689220198217000 02962261520198217000 03187890320198217000 11600076068 118301520168210010
127546620208217000 2776689220198217000 2962261520198217000 3187890320198217000
636606020208217000 70065828972 70080777188 70082064890 70083057596 70083243170 70083468801
70083743955 70084253012

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L F M

ADVOGADO : BENÍCIO BRITO DE ALMEIDA - RJ146291

RECORRIDO : J C A

ADVOGADOS : FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262

CAROLINE TRENTIN BERNIERI - RS112267

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J C A

ADVOGADOS : FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262

CAROLINE TRENTIN BERNIERI - RS112267

AGRAVADO : L F M

ADVOGADO : BENÍCIO BRITO DE ALMEIDA - RJ146291

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022